



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS DA ÁREA CENTRAL – PIFAC-RG, PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO POLÍGONO PRIORITÁRIO DE INTERVENÇÃO NA ÁREA CENTRAL DO RIO GRANDE, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

CAPÍTULO I: DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS DA ÁREA CENTRAL

Seção I: DO PROGRAMA

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivos Fiscais da Área Central do Rio Grande - PIFAC-RG para autônomos, empresas e sociedades empresárias instaladas ou que venham se instalar na região central do Município do Rio Grande.

Art. 2º Compreende-se por região central os limites compreendidos pelas ruas Major Carlos Pinto, Avenida Rheingantz, 24 de Maio, Val Porto, Almirante Barroso, Riachuelo, Largo do Mercado Público Municipal, General Osório, General Neto, Francisco Campello, Comendador Vasco Viera da Fonseca até o encontro novamente da rua Major Carlos Pinto onde fecha o perímetro que denomina-se, para efeitos desta Lei, Área ou Região Central.

Seção II: DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º As empresas instaladas na Área Central terão desconto na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando prestados por estabelecimentos de empresas enquadradas no PIFAC-RG, pelo período estipulado no Art. 5º deste Projeto.

Parágrafo Único: Em razão da natureza do presente programa, tanto as atividades das empresas quanto o percentual de desconto a ser concedido será regulamentado por Lei.



Seção III: DO PRAZO DE DURAÇÃO E ABRANGÊNCIA

Art. 4º Os estabelecimentos enquadrados no PIFAC-RG terão direito aos benefícios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do enquadramento, pelo período de 10(dez) anos, conforme estabelecido no Art. 5º desta Lei, sujeito ao disposto no Art. 11.

Art. 5º O PIFAC-RG não se aplica:

I - aos prestadores de serviço optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

II - As empresas que já estejam gozando de incentivos fiscais de ISSQN conforme legislação municipal anterior à publicação desta Lei.

Art. 6º O enquadramento no PIFAC-RG não exime o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO II: DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Seção I DO PEDIDO INICIAL

Art. 7º Para solicitar o enquadramento no PIFAC-RG, as empresas interessadas devem apresentar um pedido específico à Secretaria de Município da Fazenda até 31 de dezembro de 2025.

Seção II DOS REQUISITOS

Art. 8º Para serem enquadradas no PIFAC-RG, as empresas devem atender aos seguintes requisitos:

I - o estabelecimento deve estar localizado dentro da área delimitada como Área Central do Rio Grande;

II - a empresa não deve possuir débitos exigíveis perante o Município do Rio Grande na data do pedido inicial;

III - o estabelecimento deve possuir alvará de funcionamento válido ou protocolo de pedido de alvará, conforme estabelecido nas regulamentações desta Lei.



Seção III DA ANÁLISE DO PEDIDO

Art. 9º A análise dos pedidos de enquadramento no PIFAC-RG e o acompanhamento dos incentivos concedidos serão realizados pela Secretaria de Município da Fazenda.

CAPÍTULO III: DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 10 O estabelecimento será excluído do PIFAC-RG se verificar-se qualquer uma das seguintes situações:

I - emissão de documentos fiscais com alíquota incentivada sem a efetiva prestação do serviço;

II - existência de débitos exigíveis perante o Município do Rio Grande até 31 de dezembro de cada ano fiscal;

III - não atendimento de notificação fiscal para verificação do enquadramento no PIFAC-RG;

IV - comprovação de dolo, fraude ou simulação, conforme constatado em processo de fiscalização.

CAPÍTULO IV: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 As decisões relativas aos pedidos e recursos serão de responsabilidade da Secretaria de Município da Fazenda, cabendo defesa em 30 dias a partir da notificação da decisão.

Art. 12 Compete ao Secretário de Município da Fazenda decidir sobre a defesa e casos omissos, sendo suas decisões definitivas na esfera administrativa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.